



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.054 - RS (2008/0120610-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PALLAORO MOOJEN
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles." (REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/5/2005).

2. Na espécie, tendo a segurada se aposentado pelo regime estatutário, sem utilização do instituto da contagem recíproca, não há impedimento para que obtenha novo benefício, agora pelo RGPS, desde que cumpridos os requisitos necessários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.054 - RS (2008/0120610-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que determinou à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, à consideração de não haver impedimento para a contagem do tempo de serviço cumprido simultaneamente na atividade pública e na privada.

Em suas razões, alega o agravante que a autora trabalhou como professora, com vínculo empregatício com a UFRGS, no período compreendido entre 11/3/1969 a 11/12/1990, além de laborar, também, em atividade autônoma, de 1º/5/1973 a 31/8/2003, em ambos os casos sob o RGPS.

Acentua que, no lapso decorrido entre 1º/5/1973 e 11/12/1990, as atividades exercidas pela autora são elididas uma pela outra, porque concomitantes a um único regime, isto é, o RGPS.

E, assim, igualmente, no que tange às contribuições previdenciárias recolhidas, na medida em que uma se consubstancia na outra, sobretudo porque há, neste caso, um mesmo período aferido em uma única contribuição previdenciária.

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.054 - RS (2008/0120610-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Cinge-se a controvérsia em saber se é possível computar o tempo de serviço cumprido concomitante na atividade pública e na área privada.

De logo, tem-se que o argumento de que se estaria contando em duplicidade a mesma atividade em regime diversos não merece guarida, tendo em vista que a hipótese analisada recai sobre acumulação de aposentadorias diversas, para as quais o segurado preencheu os requisitos separadamente.

A princípio, poder-se-ia entender que o tempo de serviço no regime geral não poderia ser utilizado para fins de aposentadoria no regime estatutário, o que levaria a crer que a atividade em um regime excluiria a concomitância de outra atividade em regime diverso. Entretanto, não se pode perder de vista que a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades simultâneas forem computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

Tendo sido preenchidos os requisitos para a acumulação dos benefícios por regimes distintos, a então recorrente teria contribuído para dois regimes e, ao final, somente lhe seria garantida a aposentadoria por um deles.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de impedir que tal injustiça aos direitos do trabalhador prevaleça, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.
2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.
3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 30.05.2005)

A fim de corroborar o entendimento favorável à acumulação de aposentadorias por regimes distintos, deve-se salientar que esta Corte também já se posicionou no sentido de que tal hipótese gera para o segurado o direito à emissão da respectiva certidão de tempo de serviço, ainda que fracionado. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.
2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.
3. Recurso provido. (RMS 14.624/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 15.8.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, como precisamente indicado pelo parecer ministerial, "(...) resta patente que o período em que a recorrente contribuiu para o RGPS como autônoma não foi computado na aposentadoria estatutária, portanto, trata-se de regimes distintos." (fl. 176).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0120610-0

AgRg no
REsp 1.063.054 / RS

Número Origem: 200671000049871

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA PALLAORO MOOJEN
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Previdenciário - Declaratória - Reconhecimento de Tempo de Contribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PALLAORO MOOJEN
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário